



**Estado de Goiás**  
**Poder Judiciário**  
**Comarca de Goiânia**  
**8º Juizado Especial Cível**

**Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04 - Fórum Cível, Park Lozandes, Sala 920, 9º Andar, Goiânia/GO, CEP: 74884120**

*e-mail* do Gabinete (assuntos do Gabinete): gab8jec@tjgo.jus.br e *e-mail* da Secretaria (assuntos da Secretaria): juizadocivel8goiania@tjgo.jus.br

**Ação:** PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

**Processo n.:** 5061151-91.2023.8.09.0051

**Requerente:** Edson Torres Pereira

**Requerido(a):** Azul Linhas Aereas Brasileiras Sa

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c danos materiais, ajuizada por Edson Torres Pereira, Edson Nunes Pereira e Maria José Torres Pereira, em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, todos qualificados e representados nos autos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95, porém faço um resumo dos fatos existentes do processo.

Alegam que adquiriram passagens aéreas comercializadas pela reclamada, para viagem no dia 25 de janeiro de 2023, às 06:35 horas, trecho Rio de Janeiro - Brasília, com escala no Rio de Janeiro, saindo às 21:50 e chegada prevista para 23:40.

Entretanto, ao chegarem ao aeroporto foram surpreendidos com a informação de que o voo fora cancelado e que precisariam ser realocados em outro.

Os autores informam que foram realocados em outro voo e que chegaram ao local de destino dez horas após o horário contratado.

Valor: R\$ 36.140,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: VICTOR HUGO VILARINHO GUIMARAES - Data: 27/06/2023 17:38:45



Requestaram a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização pelos supostos danos sofridos.

A requerida foi citada (evento nº 16) e apresentou contestação (evento nº 19), oportunidade em que refutou as alegações feitas pelos autores e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Os reclamantes impugnam a contestação no evento nº 21.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, tendo os litigantes requerido o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese, DECIDO.

Os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento do juiz, nos termos dos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Entendo que o presente feito se mostra apto a receber julgamento antecipado, pois a matéria versada nos autos não carece de outras provas, de molde a incidir o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, hodiernamente sempre interpretado em consonância com o art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, que consubstancia o princípio da duração razoável do processo, erigido a garantia fundamental, cabendo ao juiz dar efetividade a essa cláusula constitucional.

#### DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

É cediço que, com o advento da Lei nº 8.078/90, a responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica e sim pelo Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. FIXAÇÃO DOS DANOS. 1. Após a entrada em vigor da Lei 8.078/90 a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de *Aeronáutica*, subordinando-se, portanto, ao *Código* de Defesa do Consumidor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A companhia aérea deve responder pelos danos causados quando constatada a má prestação de serviço de transporte aéreo, consistente no cancelamento do voo sem demonstração de ocorrência de



caso fortuito ou força maior. 3...4. Caso concreto: O cancelamento do voo, de acordo com a apelante foi decorrente de falha mecânica da aeronave, no entanto, não há nos autos comprovação de tal ocorrência, ônus que incumbe à recorrente (artigo 373, II do CPC), devendo ser evidenciado ainda, que a simples alegação de falha mecânica, por si só, não caracteriza caso fortuito ou força maior, pois a empresa aérea tem o dever, como prestadora de serviço, de manter os aviões aptos para voo. O cancelamento do voo gerou atraso de quatro horas na chegada dos autores/apelados ao seu destino e resultou na perda de comemoração da data festiva do natal, configurando danos morais a serem ressarcidos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos passageiros. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 0134744-87.2017.8.09.0137, Rel. Des(a). SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª Câmara Cível, julgado em 24/11/2020, DJe de 24/11/2020)

*In casu*, clarividente a relação consumerista na presente ação, sendo certo que devem ser aplicadas as normas pertinentes, as quais são encontradas em legislação de proteção aos consumidores, qual seja, Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1.990.

A Constituição Federal de 1.988 incumbiu ao Estado o dever de defesa ao consumidor, diante da clara situação de desigualdade na relação de consumo, elegendo sua proteção em fundamento da ordem econômica pátria, conforme reza o inciso V, do seu artigo 170.

Entre os direitos básicos o Código de Defesa do Consumidor garante a facilitação da defesa do mesmo, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Entende-se como verossímil a plausibilidade nos argumentos apresentados, os quais imersos ao contexto fático levam à elucidação dos fatos de maneira corroborativa. Verossímeis são as alegações e nesse sentido aplico as disposições pertinentes à inversão do ônus probante, vez que entendimento diverso não desfruta este julgador.

Pois bem.

Busca a parte autora a indenização por danos materiais e morais decorrentes do cancelamento de suas passagens aérea de forma unilateral pela demandada.

De início, registro que a responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, conforme dispõe o 14 do CDC e deve reparar eventuais danos sofridos pelo consumidor, em virtude da má prestação do serviço oferecido; esta somente pode ser afastada com a comprovação da existência de alguma excludente, como caso fortuito, força maior e vício da coisa. Não verificadas quaisquer das excludentes, impõe-se o dever de indenizar pelos danos causados.



Vale consignar que não há nenhuma dúvida quanto ao contrato de transporte realizado entre as partes, pois suficientemente comprovado por meio da reserva efetuada junto à parte ré, bilhetes de passagens, além de que não houve nenhum questionamento a esse respeito.

Importante registrar a inversão do onus probandi da lei consumerista, passando a incumbência para a parte reclamada que no presente caso não conseguiu trazer provas suficientes para elidir a convicção deste Julgador, sendo visivelmente a responsabilidade desta pelo evento danoso, que ora reconheço.

A parte autora afirmou que não conseguiu chegar em Goiânia no horário marcado, cujo atraso foi de aproximadamente dez horas. Assim, evidencio que restou caracterizada a violação do dever de cuidado pela parte reclamada, ao causar danos irreparáveis à parte autora consistente má prestação de serviços, com atraso do voo por tempo muito superior ao permitido.

Em que pese a parte reclamada tenha alegado que o atraso ocorreu devido às condições climáticas e necessidade de organização da malha aérea, não juntou aos autos nenhum documento apto a comprovar a veracidade de suas alegações.

A promovida não desincumbiu-se de seu ônus em demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme preceitua o inciso II, do artigo 373, do Código de Processo Civil.

Neste passo, impõe-se o reconhecimento da teoria do risco, segundo a qual toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros, e deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.

Em outras palavras, a responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como risco-proveito, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável, deve suportar os riscos que de sua conduta advenha.

Ademais, está claro que a reclamada não teve o empenho necessário para adotar medidas adequadas e efetivas para dar a segurança e a tranquilidade necessária à parte autora, tampouco assegurou dos cuidados necessários para evitar danos aos reclamantes.

Restou sobejamente demonstrado nos autos pelos novos bilhetes acostados no evento nº 01 que a parte reclamante foi realocada para outro voo, desta vez com conexão, diferentemente do que foi contrato e que a realocação culminou no atraso anunciado na petição inicial.

Diante deste fato, os reclamantes tiveram que fazer refeição no aeroporto e não receberam assistência por parte da reclamada.

Os reclamantes juntaram aos autos recibos que totalizam o valor de R\$ 146,00 (cento e quarenta e seis reais) que comprovam os gastos com alimentação, valor este que deve lhe ser ressarcido como forma de



recomposição dos prejuízos materiais sofridos.

Dessa forma, a medida que se impõe é a restituição pela Ré dos valores gastos em razão do atraso do voo.

Noutro passo, a Constituição Federal de 1988, dissipou a resistência com relação à reparação do dano moral, em seu art. 5º, X, dispondo que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral pela sua violação.

No mesmo sentido, o art. 6º, VI, o Código de Defesa do Consumidor, contempla e assegura a efetiva presunção e reparação de danos patrimoniais e morais, recaindo este último, frequentemente, no *arbitrium boni viri* do juiz.

O dano moral, pois, se desloca entre a convergência de dois fatores - o caráter punitivo e compensatório - para que o causador do dano se veja condenado pelo ato praticado e, em contrapartida, a desestimular a reincidência da prática nefasta ou ilícita, repare à vítima ou a seus familiares, o mal sofrido.

Portanto, trata-se de dano moral "*in re ipsa*", dispensando-se da comprovação do dano efetivo. Os artigos 186 e 927 do CPC, estabelece que aquele que por ação ou omissão praticar ato ilícito a terceiros, ficará obrigado a reparar o dano, tal como ocorre no presente caso.

Os danos morais experimentados pela parte autora não tem como retornar ao status quo ante como o patrimonial, o que enseja a condenação, a título de desestímulo, a reincidência da prática nefasta ou ilícita, aos consumidores que ficam à mercê das pessoas jurídicas, quando estas se utilizam do estrito cumprimento do dever legal para cobrar indevidamente do consumidor, pela má prestação dos serviços.

A quantificação da verba implica, ainda, na avaliação dos motivos, das circunstâncias, das consequências, da situação de fato, do grau de culpa e da compensação à parte lesada e visa o desestímulo à repetição do ato pelo causador da lesão moral e a integral reparação aos danos materiais causados.

A jurisprudência goiana, nesse sentido é unânime, veja:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DE VÔO. TOTALMENTE DIFERENTE DA QUALIDADE DO QUE INICIALMENTE CONTRATADO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. REFORMA PARCIAL. I - A responsabilidade da transportadora aérea é objetiva, em razão da relação de consumo existente entre ela, prestadora de serviços e o seu consumidor, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. II - Não há falar em excludente de responsabilidade, porque os riscos de atrasos/cancelamentos são inerentes à própria atividade



desenvolvida pela empresa aérea, não podendo esta valer-se dessa excludente para afastar a sua responsabilidade. III - A fixação do valor indenizatório deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em consonância com a função pedagógica e punitiva, bem como a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, razão pela qual deve ser mantido o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em decorrência da falha na prestação de serviço, consubstanciada no fato de ter comprovado que adquiriu passagem em classe intitulada Premium Economy e ter realizado a viagem em categoria distinta, bem como em horário e datas diversos, trazendo embaraços a sua viagem de férias tão sonhada. IV - O termo inicial para incidência dos juros de mora, no caso de responsabilidade contratual, é a data da citação (art. 405 do Código Civil), merecendo reforma o édito sentencial nessa parte. V - Em razão do parcial provimento do apelo, não há falar em honorários recursais. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (Ap. Cível nº 5500897-37.2019.8.09.0051. TJ-GO, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Amaral Wilson de Oliveira, publ. DJ de 10/10/2022).

Assim é razoável, nas circunstâncias do caso arbitrar o dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada um dos autores.

DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que consta dos autos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, com base nas provas coligidas aos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, para:

a) CONDENAR a reclamada Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, a restituir a cada um dos autores, o valor de R\$ 146,00 (cento e quarenta e seis reais), corrigido monetariamente pelo índice oficial INPC/IBGE, a partir do pagamento (Súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ);

b) CONDENAR a reclamada Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, a pagar **a cada um dos autores**, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), como forma de reparação do dano moral sofrido, acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir do evento danoso (data do fato) nos termos da Súmula 54 do STJ, e corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, exceto em caso de eventual interposição de recurso.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Éder Jorge**



## Juiz de Direito

Valor: R\$ 36.140,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
GOIÂNIA - 8º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Usuário: VICTOR HUGO VILARINHO GUIMARAES - Data: 27/06/2023 17:38:45